



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR(A)**

---

PROCESSO: 2182-77.2014.6.21.000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: CLÉBIA TUCHTENHAGEN KORBERG, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL, Nº 20208

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência dos extratos bancários completos da conta bancária específica para a campanha. Ausência de movimentação financeira. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise da Manifestação (fl. 104-105), opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:**

“(..)

Efetuada o exame preliminar foram verificadas as seguintes irregularidades na prestação de contas em comento:

1. Constatou-se a ausência de assinatura do prestador de contas no extrato da prestação de contas final, fl. 14 (art. 33, §4º da Resolução TSE n. 23406/2014)
2. O prestador de contas não apresentou os extratos bancários da conta utilizada para a movimentação de recursos de campanha, em desacordo com o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

23406/2014.

3. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira. Entretanto, analisando os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, observa-se que?:

3.1 Houve créditos na conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha no valor de R\$ 850,00 conforme tabela que segue, sem registro de tais créditos na prestação de contas em exame, em desatendimento ao disposto no art. 40, inciso I, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23406/2014.

| Data     | Histórico            | CPF da contra parte | Valor (R\$) |
|----------|----------------------|---------------------|-------------|
| 31/07/14 | Depósito em dinheiro | 803414560006        | 230         |
| 11/08/14 | Depósito em dinheiro | 803414560006        | 190         |
| 12/08/14 | Depósito em dinheiro | 803414560006        | 10          |
| 01/09/14 | Depósito em dinheiro | 803414560006        | 230         |
| 02/10/14 | Depósito em dinheiro | 803414560006        | 100         |
|          |                      | Total               | 850         |

Em consulta ao sítio da Receita Federal, verificou-se que o CPF 803414560006 pertence à CLÉBIA TUCHTENHAGEN KORBERG.

3.2 Houve débitos na conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha no valor de R\$850,00, sem registro das despesas correspondentes a tais débitos na prestação de contas, em desatendimento ao disposto no art. 40, inciso I, alínea “g” da Resolução TSE n. 23406/2014.

### **Considerações**

a) Prestação de contas entregue em 09/02/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e §1º, da Resolução TSE n. 23406/2014.

b) Constatou-se ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis. De outra parte, foi apresentado a documentação comprobatórias fls. 39/40, referente a prestação de serviço voluntário.

### **Conclusão**

Esta unidade técnica leva à consideração superior a apreciação da falha apontada no item 1.

As falhas apontadas nos itens 2 e 3 (3.1 e 3.2) comprometem a regularidade das contas apresentadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3.3 Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre referir que se a única irregularidade encontrada fosse a de ausência de assinatura do candidato no extrato da prestação de contas, ainda que em contrariedade ao disposto no art. 33, §4º da Resolução TSE n. 23406/2014, não seria caso de desaprovação das contas apresentadas.

Entretanto, segundo o item 2 do Relatório Técnico Conclusivo (fl. 27), o candidato também deixou de apresentar os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, ferindo assim o disposto no art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:

**ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO.**

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral . Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

**3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.**

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108 )

Por fim, verifica-se que houve créditos e débitos na conta bancária utilizada para movimentação de campanha, sem registro de tais valores na prestação de contas em exame, contrariando, assim, o disposto no art. 40, I, alíneas “c” e “g” da Resolução TSE n. 23406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:  
I – pelas seguintes informações:

(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

(...)

g) despesas efetuadas;

Logo, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que a candidata foi intimada em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 28 de abril de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto